



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.000024/2009-37  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.427 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Conversão em Diligência.  
**Recorrente** JS MAQUINAS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espindola Reis, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.129.234-4, no qual a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento, nestes autos, de contribuições previdências devidas sobre diferenças apuradas em pagamento efetuados a segurados empregados no período de janeiro de 2003 a junho de 2007.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de

pagamento de tributos, sustentando, ainda, o fato de que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve parcialmente a autuação em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007*

*CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

*EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES. DECADÊNCIA.*

*Empresa excluída do SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Deve-se lavrar o competente Auto-de-Infração para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa, enquanto não definitivamente julgado o ato excludente.*

*AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O Auto-de-Infração devidamente motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, sendo descabida a arguição de nulidade do feito.*

*PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.*

*Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não há pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.*

*EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADES. AFERIÇÃO INDIRETA.*

*Se no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, as contribuições devidas serão apuradas por aferição indireta, lançando-se a importância que reputar devida, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.*

*PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas. No rito do processo administrativo fiscal*

*inexiste previsão legal para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas; e os depoimentos deveriam ter sido apresentados sob forma de declaração escrita, juntamente com a impugnação.*

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO REJEITADO.**

*Dada a existência de determinação legal expressa, as intimações são endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais.*

*Impugnação Improcedente e Parte”*

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que haveria a existência de grupo econômico entre o sujeito passivo e as empresas Idugel Industrial Ltda. E KF Montagens Industriais Ltda ME. Conseqüência desse entendimento resultou na representação para a exclusão da autuada do Simples, bem como no lançamento das contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente na leitura da decisão recorrida a qual se ampara em acórdão proferido nos processos administrativos originados com a impugnação da empresa (processos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61).

Entendo que as decisões a serem tomadas naqueles autos, podem, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá conseqüências, quiçá seu improvimento, se for esse o caso.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe se os processos administrativos 10935.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61 transitaram em julgado, bem como anexe as decisões nele proferidas, seja de primeira, como de segunda instâncias administrativas, intimando-se, posteriormente, o sujeito passivo a se manifestar no trintídio legal..

Adriano Gonzales Silvério- Relator